



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parecer n° _____/2025.

Projeto de Lei nº 98, de 2025,
Autoria Vereador Adilson José,
Assunto: "Regulamenta a Lei nº 12.023/2009, no Município de Ilhéus, que dispõe sobre a
organização e o funcionamento do trabalho avulso e dá outras providências."

I- RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 98/2024, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson José, que tem por finalidade regulamentar no âmbito municipal a Lei Federal nº 12.023/2009, que trata da organização e do funcionamento do trabalho avulso (movimentação de mercadorias em geral). A nobre intenção do proponente, de trazer mais ordem e proteção a esta categoria de trabalhadores em Ilhéus, é inegável e louvável.

Contudo, a Comissão, no exercício de sua competência de verificar a juridicidade da matéria, deve analisar a conformidade do projeto com as normas superiores, em especial a Constituição Federal e a legislação trabalhista.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta, apesar de socialmente justa, apresenta um vício formal, que é a usurpação da competência legislativa reservada privativamente à União Federal.

1. Competência Privativa da União (Art. 22, I, da CF/88):

A Constituição Federal de 1988 é taxativa ao estabelecer, em seu Artigo 22, Inciso I, a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

O tema central da Lei nº 12.023/2009: "organização e o funcionamento do trabalho avulso" versa diretamente sobre as relações de trabalho, definindo direitos, deveres, formas de contratação, intermediação sindical e responsabilidades do tomador de serviços. Trata-se, inequivocamente, de Direito do Trabalho.

Ao propor a "regulamentação" desta lei federal, o Município de Ilhéus, através do seu Poder Legislativo, está adentrando e tentando normatizar uma área que a Carta Magna reservou ao Congresso Nacional. Uma lei municipal não pode, sob pena de constitucionalidade formal, estabelecer normas de direito material ou processual do trabalho.



2. O Conceito de Regulamentação e a Lei Federal:

A Lei nº 12.023/2009 já é uma norma federal de caráter geral. Se ela necessitasse de regulamentação para sua plena eficácia, esta deveria vir por meio de um **Decreto Federal**, expedido pelo Presidente da República, ou através de **normas infralegais** de órgãos federais competentes (como o Ministério do Trabalho e Emprego, quando este existia, ou o Ministério do Trabalho e Previdência, atualmente).

Um município só pode legislar sobre o tema de forma suplementar ou sobre assuntos de **interesse local** (Art. 30, I e II, da CF/88). No caso do trabalho avulso, a competência municipal se restringe, no máximo, a aspectos administrativos e de logística que envolvam o uso de espaços públicos, como a fiscalização do cumprimento de Acordos e Convenções Coletivas celebrados entre Sindicatos e Tomadores de Serviço, ou a celebração de convênios para qualificação profissional, conforme o Art. 15 da própria Lei Federal nº 12.023/2009.

O Projeto de Lei nº 98, ao invés de se ater ao interesse estritamente local, busca **complementar, detalhar ou alterar** as regras federais de organização e funcionamento do trabalho avulso, invadindo o mérito da relação laboral e, portanto, a competência legislativa privativa da União.

3. O Posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis municipais (ou estaduais) que versam sobre a regulamentação ou restrição de profissões, condições de trabalho ou regimes laborais, pois tais matérias configuram Direito do Trabalho, de competência exclusiva da União. Permitir tal intervenção municipal criaria uma insegurança jurídica inaceitável, com 5.570 regimes de trabalho avulso distintos no país.

III. CONCLUSÃO

A nobre iniciativa do Vereador Adilson José de proteger o trabalhador avulso é digna de reconhecimento, mas o instrumento legal proposto é inadequado.



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Dessa forma, em razão da flagrante constitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (Art. 22, I, da CF/88), esta Comissão vota pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 98, de 2024.

É o Parecer

~~Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2025.~~

~~PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO~~
~~Relator~~
~~Presidente da Comissão~~

DE ACORDO:


EDER JÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Membro


MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro